



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02917/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NÃO CONHECIMENTO.**

ACÓRDÃO APL – TC – 00503/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00088/2010, publicado no DOE de 18/02/2010, fls. 8.814/8.815, decorrente do exame da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício de 2008, e

CONSIDERANDO que o Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa, ingressou em 26 de maio de 2010 com **embargos de declaração** em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00088/2010, fls. 8.903/8.905 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração ora em análise representam mais uma manobra protelatória implementada pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, nos presentes autos, uma vez que o Acórdão APL – TC – 088/2010 já foi objeto de insurreição mediante tal instrumento recursal, tendo sido, inclusive, rejeitados por esta Corte de Contas, conforme Acórdão APL – TC – 00224/2010, fls. 8847-A e 8848;

CONSIDERANDO que, após a apreciação dos primeiros embargos, o ex-gestor interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão APL – TC – 088/2010, resultando no Acórdão APL – TC – 374/2010, fls. 8.900/8.901, desprovido-o;

CONSIDERANDO que a derradeira intervenção processual do Sr. Salomão Benevides Gadelha enquadra-se na situação prevista no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o parecer oral do representante do Ministério Público Especial, o relatório e o voto do relator, constantes dos autos, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **não tomar conhecimento dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, ex-Prefeito do Município de Sousa, contra o Acórdão APL – TC – 088/2010, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de junho de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB